



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

LEI NR. 686/97, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.997

"ALTERA DISPOSITIVO DA LEI
COMPLEMENTAR NR. 212/76, DE
22 DE DEZEMBRO DE 1.976 -
CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO
DE JACIARA-MT, E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS."

O Prefeito Municipal de Jaciara, CELSO
OLIVEIRA LIMA, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores
aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Inciso IV e respectivas
alíneas e parágrafos, do artigo 60; O artigo 63 e respectivas
alíneas; O artigo 64 e artigo 66 e respectivo Parágrafo Unico,
todos da Lei Complementar nr. 212/76, de 22.12.76, passam a
vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 60.....

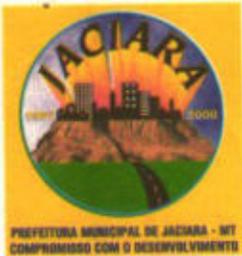
I.....

II.....

III.....

IV - Taxa Condominial de Iluminação
Urbana - T.C.I.U., que tem como fato gerador o fornecimento e a
manutenção do serviço de iluminação urbana prestado ao
contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município de Jaciara,
tendo como base de cálculo o custo individualizado por
contribuinte em função da zona e testada do imóvel atendido pelo
referido serviço.

§ 1º - Entende-se por testada do imóvel
a parte Frontal do mesmo que limita diretamente com a via ou
logradouro público e que recebe a incidência da iluminação
pública.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

-CONTINUAÇÃO DA LEI NR. 686/97, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.997-

§ 2º - Entende-se por zona para os fins desta Lei:

I - Primeira Zona - as localidades atendidas por rede de iluminação de até 125 Watts;

II - Segunda Zona - 126 Watts à 250 Watts;

III - Terceira Zona - 251 Watts à 400 Watts;

IV - Quarta Zona - Ornamental - 400 Watts, postes centrais.

A) as alíquotas aplicáveis nas unidades, residenciais e comerciais, obedecerão a tabela de preços abaixo em conformidade com os logradouros ou zonas:

TABELA DE PREÇOS - T. C. I. U.

ZONA /	Lâmpada da Potência W /	Residência (R\$/M) /	Comercial (R\$/M)
1a	até 125 w	0,25	0,31
2a	126 à 250 w	0,40	0,50
3a	251 à 400 w	0,55	0,68
4a	Ornamental	0,60	0,75

B) Para os terrenos sem edificação obedecemos as alíquotas da tabela abaixo:

TABELAS DE PREÇOS - TERRENOS NÃO EDIFICADOS

ZONA /	Lâmpada-Potência W /	Alíquota (R\$/M)
1a	até 125 w	0,25
2a	126 à 250 w	0,40
3a	251 à 400 w	0,55
4a	Ornamental	0,60

"Artigo 63 - As taxas referentes aos serviços constantes dos Itens II e III, do artigo 60, serão devidas em função da soma das medidas lineares de todos os limites de imóvel com logradouros públicos servidos, a razão de:

a) 2% do Valor de Referência por metro linear ou fração, ao ano, no caso do Item II, do artigo 60;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

CONTINUAÇÃO DA LEI NR. 686/97, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997-

b) 2% do Valor de Referência por metro linear ou fração, ao ano, no caso do Item III, do artigo 60;"

"Artigo 64 - Para efeito desta Lei, Iluminação Urbana é aquela que, servindo a via ou logradouro público, esteja diretamente ligada à rede de distribuição de energia elétrica da concessionária local."

"Artigo 66 - A Taxa Condominial de Iluminação Urbana - T.C.I.U., será cobrada na fatura de energia elétrica, através de convênio a ser firmado entre o Município de Jaciara e a Concessionária local de energia elétrica para o caso da Alínea "A", do Parágrafo Segundo, do artigo 60, e através do carnê do IPTU no caso da Alínea "B" do Parágrafo Segundo do Artigo 60."

Parágrafo Unico - O produto da arrecadação do presente tributo destina-se, exclusivamente, à manutenção e custeio do serviço de iluminação urbana municipal."

Artigo 2º - Fica incumbido o Poder Executivo de regulamentar esta Lei, assim como os procedimentos de atendimento ao público, no prazo de, até, sessenta (60) dias, contados a partir de sua publicação.

Artigo 3º - Ficam isentos do pagamento da T.C.I.U., os consumidores cujo consumo mensal de Energia Elétrica não ultrapassar a 30 Kwh.

Artigo 4º - Fica determinado que as receitas oriundas desta Lei, sejam depositadas em conta específica denominada de "Fundo de Manutenção e Expansão de Rede de Iluminação".

Parágrafo Primeiro - A determinação constante no "CAPUT", abrange também a arrecadação da Alínea "B" do Parágrafo Segundo, do Artigo 60, através do carnê do IPTU.

Parágrafo Segundo - Constitui crime de responsabilidade a utilização dos recursos da conta específica em pagamento de despesas contrárias as disposições do Parágrafo Unico, do Artigo 66, da Lei 212/76, admitindo-se despesa com a expansão de Rede de Energia Elétrica para fins de Iluminação Pública.

/ Artigo 5º - Fica expressamente proibido após 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, a cobrança da T.C.I.U., nos locais onde existe Rede de Energia e não possuem o serviço de Iluminação Urbana.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

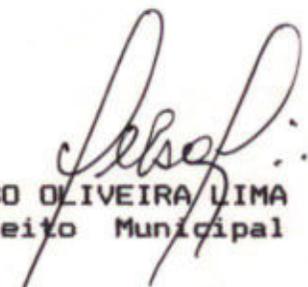
-CONTINUAÇÃO DA LEI NR. 686/97, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997-

Parágrafo Unico - E vedado a cobrança da T.C.I.U, nos locais onde nao exista Rede de Distribuicao de Energia Elétrica.

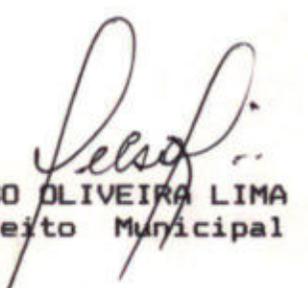
Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º - Ficam revogadas, em todos os seus termos, as Leis nrs. 346/85, de 05.03.85 e 566/93, de 16.12.93, bem como todas as demais disposicoes em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM 22 DE DEZEMBRO DE 1.997


CELSON OLIVEIRA LIMA
Prefeito Municipal

D E S P A C H O: Sanciono a presente Lei, acolhendo as emendas do Poder Legislativo Municipal.


CELSON OLIVEIRA LIMA
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada de conformidade com a Legislação vigente, com afixação nos lugares de costume estabelecidos por Lei Municipal. Data supra.


MARIA TEREZA DOS SANTOS LIMA
Sec. Municipal de Administração



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETOMANDO O PROGRESSO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI NR. 026/97, DE 25 DE SETEMBRO DE 1997

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

Considerando os irrisórios valores da TIP que, fundamentado em legislações anteriores, cuja expressa revogação está sendo pretendida pelo presente Projeto, até então vem sendo recolhida por esta Prefeitura, bem como e, principalmente, a já reconhecida inconstitucionalidade das ditas legislações;

Considerando que a nova forma de cobrança pelos serviços prestados, apresentados neste justificado Projeto, tratam-se de, socialmente, mais adequados às condições financeiras dos contribuintes municipais e constitucionalmente formalizada, uma vez que, pela atual Lei Municipal nr. 566/93, não existe uma regular e legal forma de cobrança - quem consome menos paga mais e com cálculos baseados sobre o consumo -, inteiramente diferenciado da nova Lei a ser aprovada, com cobranças mais justas e cujos cálculos serão feitos a partir da metragem da área frontal de cada imóvel.

Considerando que já existe, através de estudo recentemente desenvolvido por "GERALDO ATALIBA", com demonstração clara que o serviço de iluminação urbana pode ser aferido em termos de divisibilidade;

Considerando que, embora o serviço de iluminação urbana realça a ênfase na segurança pública e atende os efeitos de estética urbana, não sendo, no entanto, por isso, que deixa de coexistir uma utilidade e necessidade direta, permanente e determinada para aqueles proprietários e moradores das zonas abrangidas pelo serviço. Assim reconhecido indaga-se: não são eles favorecidos de modo particular de uma condição individual de vida melhorada pelo serviço? INEGAVELMENTE QUE SIM.

Não desconhecemos a vantagem que, genericamente, todo transeunte desfruta da iluminação urbana, porém, esta fruição não tem o condão de anular o benefício



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETOMANDO O PROGRESSO

10/3

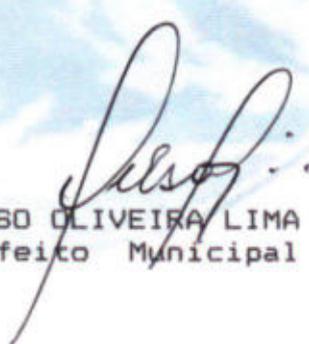
individual experimentado pelos titulares dos imóveis servidos. Aqui o uso é constante, repetitivo, direcionado, avaliável e inclusive mensurável.

A mensuração pode ser identificada não só pelo fato de que um imóvel que, situado em logradouro dotado de iluminação, dela é servido, como, também e principalmente, na divisibilidade, concretamente possível de se efetivar, a partir da distribuição do serviço e do respectivo custo entre todos os imóveis beneficiados, proporcionalmente à sua testada, pois efetivamente é nesta extensão que as vantagens se fazem sentir com maior destaque, caracterizando assim, a utilização efetiva ou potencial individualizada do serviço, superando, assim, a inconstitucionalidade que havia no antigo procedimento de arrecadação, no que tange à base de cálculo utilizada.

ISTO POSTO e por tudo mais que o presente Projeto representa para a coletividade Jaciarense resta a este Executivo Municipal, encaminhá-lo a essa Casa de Leis, para que possam, Vossas Excelências, após necessária apreciação, transformá-lo em Lei, em REGIME DE URGÊNCIA, de conformidade com o artigo 55 da Lei Orgânica Municipal de Jaciara, com convocações de sessões extraordinárias, devido ao prazo requerido para a sua execução, nos termos do artigo 119 e parágrafos do REGIMENTO INTERNO desta Câmara de Vereadores.

Sem mais, renovando protestos de estima, consideração e apreço, extensivos a seus pares, subscrevo mui

Atenciosamente.


CELSON OLIVEIRA LIMA
Prefeito Municipal

EXMO.
SR. ELIAS DOURADO DO NASCIMENTO
MD. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
JACIARA-MT
N E S T A



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETOMANDO O PROGRESSO

5

PROJETO DE LEI NR. 026/97, DE 25 DE SETEMBRO DE 1.997

"ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR NR. 212/76, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.976 - CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO DE JACIARA-MT, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."

O Prefeito Municipal de Jaciara, CELSO OLIVEIRA LIMA, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Inciso IV e respectivas alíneas e parágrafos, do artigo 60; O artigo 63 e respectivas alíneas; O artigo 64 e artigo 66 e respectivo Parágrafo Unico, todos da Lei Complementar nr. 212/76, de 22.12.76, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 60.....

I.....

II.....

III.....

IV - Taxa Condominial de Iluminação Urbana - TIU, que tem como fato gerador o fornecimento e a manutenção do serviço de iluminação urbana prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município de Jaciara, tendo como base de cálculo o custo individualizado por contribuinte em função da zona e testada do imóvel atendido pelo referido serviço.

§ 1º - Entende-se por testada do imóvel que limita diretamente com a via ou logradouro público e que recebe a incidência da iluminação pública.

§ 2º - Entende-se por zona para os fins desta Lei:

I - Primeira Zona - as localidades atendidas por rede de iluminação de 400 Watts ou mais;



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETOMANDO O PROGRESSO

106
100

II - Segunda Zona - as localidades atendidas por rede de iluminação de 80 a 125 Watts;

a) as alíquotas aplicáveis são as seguintes:

1 - PARA UNIDADES ISOLADAS:

a) R\$0,57 (cinquenta e sete centavos) por metro linear de testada para imóveis localizados na primeira zona;

b) R\$0,16 (dezesseis centavos) por metro linear de testada para imóveis localizados na segunda zona;

2 - PARA CONJUNTOS RESIDENCIAIS OU COMERCIAIS, POR UNIDADE AUTONOMA:

a) R\$0,57 (cinquenta e sete centavos) por metro linear de testada para imóveis localizados na primeira zona;

b) R\$0,16 (dezesseis centavos) por metro linear de testada para imóveis localizados na segunda zona.

3 - PARA TERRENOS NÃO EDIFICADOS:

a) R\$0,57 (cinquenta e sete centavos) por metro linear de testada para imóveis localizados na primeira zona;

b) R\$0,16 (dezesseis centavos) por metro linear de testada para imóveis localizados na segunda zona."

"Artigo 63 - As taxas referentes aos serviços constantes dos Itens II e III, do artigo 60, serão devidas em função da soma das medidas lineares de todos os limites de imóvel com logradouros públicos servidos, a razão de:

a) 2% do Valor de Referência por metro linear ou fração, ao ano, no caso do Item II, do artigo 60;

b) 2% do Valor de Referência por metro linear ou fração, ao ano, no caso do Item III, do artigo 60;"

"Artigo 64 - Para efeito desta Lei, Iluminação Urbana é aquela que, servindo a via ou logradouro público, esteja diretamente ligada à rede de distribuição de energia elétrica da concessionária local."

"Artigo 66 - A Taxa Condominial de Iluminação Urbana - TIU, será cobrada na fatura de energia elétrica, através de convênio a ser firmado entre o Município de Jaciara e a Concessionária local de energia elétrica para o caso dos números 1 e 2, da alínea "a" do artigo 60, e através do carne



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETOMANDO O PROGRESSO

de IPTU no caso do número 3, da alínea "a" do artigo 60.

Parágrafo Único - O produto da arrecadação do presente tributo destina-se, exclusivamente, à manutenção e custeio do serviço de iluminação urbana municipal."

Artigo 2º - Fica incumbido o Poder Executivo de regulamentar esta Lei complementar, no prazo de, até, noventa (90) dias, contados a partir de sua publicação.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Ficam revogadas, em todos os seus termos, as Leis nrs. 346/85, de 05.03.85 e 566/93, de 16.12.93, bem como todas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaciara-MT, aos vinte e três dias do mês de setembro, do ano de hum mil novecentos e noventa e sete.



CELSON OLIVEIRA LIMA
Prefeito Municipal

Provisória Municipal de Justiça - P.M.J.

V - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto, nos casos de:

- a) falta de recolhimento do Imposto, apurado por procedimento tributário;
- b) recolhimento do Imposto em importância menor que a efetivamente devida.

VI - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido ou de preço do serviço:

VII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de falta de recolhimento do Imposto retido na fonte.

C A P Í T U L O I V

Taxas de Serviços Públicos

SEÇÃO I

Incidência

Art. 60. - As Taxas de Serviços Públicos são devidas pela utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

I - Taxa de Coleta de Lixo é devida pela coleta, remoção e destinação final de lixo domiciliar, respeitado o limite da legislação municipal.

II - Taxa de limpeza pública é devida pelos serviços prestados em logradouros públicos, que objetivem manter limpa a cidade, inclusive os de:

- a) varrição, lavagem e irrigação;

- b) limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de água pluviais, rede de esgotos e córregos;
- c) capinação.

III - Taxa de conservação de calçamento devida pelos serviços prestados em logradouros públicos, que objetivem a conservação dos leitos pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio-fio.

IV - Taxa de Iluminação Pública devida pelos serviços prestados em logradouros públicos, que objetivem a iluminação pública, inclusive os de:

- a) manutenção de rede elétrica;
- b) fornecimento de energia.

§ 1º - Na hipótese da prestação de mais de um serviço previsto num mesmo inciso, haverá uma única incidência.

S E Ç Ã O II

Sujeito Passivo

Art. 61. - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel limdeiro a logradouro público beneficiado por um dos serviços.

Parágrafo único - Considera-se também limdeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

S E Ç Ã O III

Cálculo da Taxa

Art. 62. - A Taxa referente ao serviço constante



Prefeitura Municipal de Jaolara - MT

do item I do art. 60 será devida em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a Tabela do Anexo IX.

Art. 63. - As Taxas referentes aos serviços constantes dos itens II, III e IV do art. 60 serão devidas em função da soma das medidas lineares de todos os limites do imóvel com logradouros públicos, servidos por qualquer dos serviços citados nos referidos itens a razão de:

- a) 2% do Valor de Referência por metro linear ou fração, ao ano, no caso do item II do art. 60;
- b) 2% do Valor de Referência por metro linear ou fração, ao ano, no caso do item III do art. 60;
- c) 3% do Valor de Referência por metro linear ou fração, ao ano, no caso do item IV do art. 60.

SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 64. - As Taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V

Arrecadação

Art. 65. - As Taxas serão pagas, na forma e prazos regulamentares.

Art. 66. - A Prefeitura, mediante convênio com a empresa fornecedora de energia elétrica domiciliar do Município, poderá atribuir a esta a cobrança da Taxa de Iluminação Pública, a se efetuar juntamente com a cobrança das contas particulares de fornecimento de energia.

Parágrafo único - No caso deste artigo, a cobrança poderá ser com periodicidade diversa daquela prevista no Regulamento, observados os termos do convênio.

CAPÍTULO V

Taxa de Serviços de Pavimentação

Art. 67. - A Taxa de Serviços de Pavimentação é devida pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços de pavimentação de logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 68. - Consideram-se serviços de pavimentação:

I - os serviços de:

- a) terraplanagem superficial;
- b) colocação de guias e sarjetas;
- c) consolidação e reaproveitamento do leito;
- d) escoamento local.

II - os de calçamento da parte carroçável do logradouro público, qualquer que seja o material usado; (Asfalto)

III - os de substituição ou de reconstrução de calçamento já existente; (Calçamento)

IV - execução de pequenas obras de pintura, embelezamento e demais serviços de acabamento.
(Pintura com Cal - Meio Fio)

Art. 69. - A Taxa não incide nas hipóteses de execução de:

I - serviço isolado de terraplanagem superficial;

II - reparação e recapeamento de calçamento, que prescindam de novos serviços de infra-estrutura.



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

LEI Nº 346, DE 05 DE MARÇO DE 1.985.

CRIA A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão GERALDO VERNIANO, Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criada a Taxa de Iluminação Pública, destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramentos dos serviços de iluminação pública prestados pela Prefeitura Municipal, e que incidirá sobre cada prédio.

§ 1º - Dos prédios acima citados (no artigo) serão considerados como unidade autônoma, para efeito de cobrança de taxas, os apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobre-lojas, boxes e demais dependências em que o prédio for dividido.

§ 2º - A taxa incidirá sobre os prédios localizados:

- a) - Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas apenas em um dos lados;
- b) - Em todo o perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias.
- c) - Em todo o perímetro urbano, mesmo sem iluminação pública, pois é usada a iluminação pública existente nas principais vias públicas que servem de acesso aos locais sem iluminação.

§ 3º - Será responsável pelo pagamento da taxa de iluminação pública o titular responsável pelo uso da Unidade Imobiliária Autônoma.

Artigo 2º - Entendem-se por iluminação pública, aquela que esteja diretamente ligada à rede de distribuição de energia elétrica da CEMAT, e servirá exclusivamente a via pública ou



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Fôlhas - 02 -

qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Artigo 3º - O valor da taxa de iluminação pública será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais de tarifa de iluminação pública fixada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, até os limites abaixo estabelecidos:

a) - Contribuintes residenciais:

Faixa de Consumo	-	% da tarifa de iluminação
0 a 30 KWh	-	Isento
31 a 100 KWh	-	2%
100 a 200 KWh	-	4%
201 a 400 KWh	-	6%
401 a 600 KWh	-	8%
601 a 800 KWh	-	10%
801 a 1000 KWh	-	12%
Acima de 1000 KWh	-	14%

b) - Contribuintes Comerciais e Industriais

Faixa de Consumo	-	% da tarifa de iluminação
0 a 30 KWh	-	Isento
31 a 200 KWh	-	3%
201 a 400 KWh	-	6%
401 a 600 KWh	-	9%
601 a 800 KWh	-	12%
801 a 1000 KWh	-	15%
1000 a 1500 KWh	-	18%
1501 acima	-	21%

Parágrafo único - Esta taxa será reajustada toda vez que houver variação das tarifas de iluminação pública, conforme Portaria do DNAEE. O reajuste se fará na mesma proporção da tarifa.

Artigo 4º - Estão isentos da taxa os prédios ocupados por órgãos do Governo Federal, Estadual, Municipal, Autarquias, Empresas de Economia Mista, Templos de Qualquer Culto, Partidos Políticos e Instituições de Assistência Social ou Educação.



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Fôlhas - 03 -

§ 1º - Estão igualmente isentos do pagamento da taxa, os prédios ou unidade autônoma dos mesmos, os contribuintes cujo consumo de energia mensal for igual ou inferior a 30 KWh / (trinta quilowatts-hora) nas ligações monofásicas residenciais.

§ 2º - Gozarão também de isenção da taxa os prédios situados em logradouros que a partir de três anos, contados da assinatura do convênio de que trata o artigo 6º da presente Lei, permanecerem sem os serviços de iluminação pública. Tal isenção cessará automaticamente, logo que se verifique a instalação de iluminação pública nos locais onde se situam os mencionados prédios.

Artigo 5º - O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir os serviços e dispêndios da Municipalidade decorrentes da instalação, manutenção, operação e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para melhoria e ampliação do serviço.

Parágrafo único - A renda obtida será destinada prioritariamente ao pagamento do consumo de energia elétrica, e o saldo, se houver, nos demais serviços.

Artigo 6º - A cobrança da taxa será feita pela Prefeitura Municipal, por intermédio da CEMAT, através de cotas mensais de fornecimento de energia elétrica, mediante convênio que disporá sobre a execução, pela mesma, nas instalações e serviços de iluminação pública, bem como a respectivas operação e manutenção.

§ 1º - Firmado o convênio, a CEMAT contabilizará e recolherá, mensalmente o produto da arrecadação, em conta especial, em estabelecimento bancário, e fornecerá à Prefeitura Municipal, no decorrer do mês seguinte em que se operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

§ 2º - A CEMAT fica eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento das taxas de iluminação pública por parte do contribuinte.

§ 3º - Na data do vencimento da fatura de iluminação pública, a Prefeitura Municipal efetuará o pagamento utilizando os recursos provenientes da arrecadação da taxa de iluminação pública através de débito direto à conta especial de que trata o



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Fôlhas - 04 -

parágrafo 1º deste artigo. O eventual saldo da conta especial será utilizado para o pagamento da substituição de lâmpadas, manutenção melhoria dos serviços de iluminação pública.

§ 4º - A CEMAT, a fim de cobrir despesas de computação do sistema deduzirá dos valores arrecadados de iluminação pública o correspondente a 5% (cinco por cento) do total arrecadado.

Artigo 7º - A execução de projetos especiais de iluminação para avenidas, parques, jardins, monumentos, pátios internos, etc.. e despesas com manutenção operação, administração, bem como instalação de indicadores luminosos de ruas, e a execução de iluminação temporária (decorativa ou festiva) feita provisoriamente, ou qualquer outro meio, ficarão a cargo da Prefeitura Municipal, mediante recursos financeiros próprios.

Artigo 8º - A Prefeitura Municipal fará comunicação antecipada à CEMAT sobre a execução de iluminação do tipo que se enquadre entre aquelas mencionadas no artigo anterior, para efeito de exame da viabilidade técnica da ligação à rede de distribuição e registro da carga instalada, para fins de faturamento da conta de energia elétrica.

Artigo 9º - A Prefeitura Municipal providenciará no seu orçamento de investimento (orçamento-programa), para os exercícios subsequentes, os recursos necessários à expansão da rede de iluminação pública nos locais onde a mesma não existir, visando atender o § 2º do artigo 4º da presente Lei, ou abrirá crédito adicional para tal fim; caso isso não ocorra, a Prefeitura será responsável pelo pagamento da diferença entre a renda da taxa de iluminação pública.

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GERALDO VERNIANO
Prefeito

D E S P A C H O: Sanciona a presente Lei sem ressalvas.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em, 05 de março de 1.985.

GERALDO VERNIANO
Prefeito

Registrado nesta Secretaria de Administração e publicado de conformidade com a Lei Vigente.

M. Verniano
MERCEDES SERATA VERNIANO
Secretaria de Administração



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Fôlhas - 04 -

parágrafo 1º deste artigo. O eventual saldo da conta especial será utilizado para o pagamento da substituição de lâmpadas, manutenção melhoria dos serviços de iluminação pública.

§ 4º - A CEMAT, a fim de cobrir despesas de computação do sistema deduzirá dos valores arrecadados de iluminação pública o correspondente a 5% (cinco por cento) do total arrecadado.

Artigo 7º - A execução de projetos especiais de iluminação para avenidas, parques, jardins, monumentos, pátios internos, etc.. e despesas com manutenção operação, administração, bem como instalação de indicadores luminosos de ruas, e a execução de iluminação temporária (decorativa ou festiva) feita provisoriamente, ou qualquer outro meio, ficarão a cargo da Prefeitura Municipal, mediante recursos financeiros próprios.

Artigo 8º - A Prefeitura Municipal fará comunicação antecipada à CEMAT sobre a execução de iluminação do tipo que se enquadre entre aquelas mencionadas no artigo anterior, para efeito de exame da viabilidade técnica da ligação à rede de distribuição e registro da carga instalada, para fins de faturamento da conta de energia elétrica.

Artigo 9º - A Prefeitura Municipal providenciará no seu orçamento de investimento (orçamento-programa), para os exercícios subsequentes, os recursos necessários à expansão da rede de iluminação pública nos locais onde a mesma não existir, visando atender o § 2º do artigo 4º da presente Lei, ou abrirá crédito adicional para tal fim; caso isso não ocorra, a Prefeitura será responsável pelo pagamento da diferença entre a renda da taxa de iluminação pública.

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GERALDO VERNIANO
Prefeito

D E S P A C H O: Sanciona a presente Lei sem ressalvas.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em, 05 de março de 1.985.

GERALDO VERNIANO
Prefeito

Registrado nesta Secretaria de Administração e publicado de conformidade com a Lei Vigente.

M. Verniano
MERCEDES SERATA VERNIANO
Secretaria de Administração



17
leu

Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI MUNICIPAL Nº 566/93, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.993

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DAS ALÍNEAS "A" E "B" DO ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 346, DE 05 DE MARÇO DE 1985, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Jaciara, Sr. MÁRCIO CASSIANO DA SILVA, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, a provou e eu sanciono a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Ficam alteradas as alíneas "A" e "B", do Artigo 3º da Lei Municipal nº 346, de 05 de março de 1985, conforme abaixo discriminamos:

A - CONTRIBUINTES RESIDENCIAIS

<u>FAIXA DE CONSUMO</u>			<u>% DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO</u>
0	A	30 KWH	ISENTO
31	A	100 KWH	0,8 %
101	A	200 KWH	1 %
201	A	400 KWH	2 %
401	A	800 KWH	3 %
801	A	1000 KWH	5 %
Acima de		1000 KWH	7 %

B - CONTRIBUINTES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

<u>FAIXA DE CONSUMO</u>			<u>% DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO</u>
0	A	30 KWH	ISENTO
31	A	100 KWH	2 %
101	A	200 KWH	3 %
201	A	400 KWH	4 %
401	A	800 KWH	6 %
801	A	1000 KWH	8 %
1001	A	1500 KWH	10 %
1501	A	15 %

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revo-



128
1993

Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI...

Fls.02

gadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 16 de dezembro de 1.993

MÁRCIO CASSIANO DA SILVA
Prefeito Municipal

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem ressalvas.

MÁRCIO CASSIANO DA SILVA
Prefeito Municipal

registrada e publicada de conformidade com a Legislação vigente, com
afixação nos lugares de costume, estabelecidos por Lei Municipal. Data supra.


MARGOS CARDOSO ALVES
Sec. Mun. de Administração

19
10

Encaminhe-se para a leitura na primeira Sessão Ordinária

Em, 06/10/97 Ass. do Presidente _____

A Comissão de Finanças e Orçamento

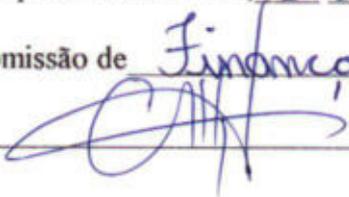
Para Parecer. Em, 06/10/97 Ass. do Presidente _____

Entregue ao Presidente da Comissão Finanças e Orçamento

Em, 13/10/97 Ass. Sec. Administrativa Lucineia Santos

Recebi o presente Projeto para Parecer . Em, 13/10/97

Ass. do Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



Para o Relator _____

Recebi . Em, ___ / ___ / ___ Ass. _____

Devolvido para a Secretaria Administrativa em ___ / ___ / ___

Assinatura _____

Tendo a Comissão dado seu parecer , ao Plenário para a Aprovação.

Em, ___ / ___ / ___ Ass. do Presidente _____

Aprovado _____

Oficie-se ao Executivo para Sanção.
Sala das Sessões , em ___ / ___ / ___

Ass. do Presidente _____



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Comissão de Constituição e Justiça

PARECER

Projeto de Lei 026/97 de Aatoria do Executivo , que “Altera dispositivo da Lei Complementar nr. 212/76 , de 22 de dezembro de 1.976, Código Tributário do Município de Jaciara - MT , e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Chega para nossa analise , o Projeto de Lei nº 026/97 de 25 de setembro de 1.997 que “Altera Dispositivo da Lei Complementar Nr 212/97 , de 22 de dezembro de 1.976 - Código Tributário do Município de Jaciara-MT, e dá Outras Providências”.

O Projeto de Lei tem por objetivo primordial alterar dispositivos do Código Tributário Municipal , instituindo a Taxa Condominial de Iluminação Urbana - T.C.I.U., que tem como fator gerador o fornecimento e a manutenção e extensão de serviços d Iluminação Pública , que tem como base de cálculo o custo individualizado por contribuinte em função da zona e discussão de que trata a questão testado do imóvel.

A da Iluminação Pública, no Estado de Mato Grosso e no Brasil, desencadeou nos meados de 1.996 uma série de ações populares que posteriormente suspendeu , a cobrança da taxa em face a medida liminar concedida judicialmente , as quais entenderam os magistrados ser **Inconstitucional** a forma de como é cobrada , havendo a coincidência com a forma de cobrança do Imposto do ICMS , haja visto que o mesmo é cobrado por faixa de consumo.

“ O Artigo 145 da Constituição Federal diz que: A União , os Estados , o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I- Impostos;

ref.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Comissão de Constituição e Justiça

II- Taxas em Razão do Exercício do Poder de Polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

III- Contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas”.

São pressupostos da taxa:

- a) Exercício do poder de Polícia;
- b) Utilização efetiva ou potencial;
- c) De serviços públicos específicos e divisíveis.

Com relação a Taxa de Iluminação Pública - T.C.I.U., se enquadra no Inciso II do, Artigo 145 da C.F., principalmente nos itens b e c anteriores. Os Serviços Públicos Específicos é divisíveis, explicamos, “**Específicos**” por tratar apenas da Iluminação não só na frente da Residência do Contribuinte, mas nas principais vias públicas que atende principalmente os Estudantes que vão a escola, ou qualquer outra pessoa que usa as vias públicas em serviços diversos. (Necessidade Pública) “**Divisíveis**”, devendo a forma de cobrança ser por **Testada**, isto por se entender que cada luminária ilumina uma área por m², sendo assim, uma casa de 10 metros de frente é muito bem atendida com Iluminação Pública, haja vista que uma lâmpada de 125w atende aproximadamente 20 metros.

Dentro do Direito Tributário é a taxa que maiores problemas tem criado, não só aos doutrinadores, como aos tribunais.

“Como acentua Geraldo Ataliba, é o mais tormentoso problema de Direito Tributário a conceituação da taxa”.

Teotônio Monteiro de Barros classifica as taxas como:

- a) **Facultativas**- quando se trata de remunerar serviços ou atividades que o Estado e ou Município só fornece ou exerce, a pedido ou mediante provocação do interessado.

ref.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Comissão de Constituição e Justiça

93
10/10

b) **Obrigatórias**- quando se trata de remunerar serviços ou atividades que o Estado e/ou Município fornece ou exerce , independentemente de pedido ou provocação de contribuinte , ou mesmo e impõe a vontade deste.

c) **Remuneratória ou Retributiva**- as que correspondem ao custo total do serviço ou atividade.

d) **Complementares** - as que apenas completam o custeio de um serviço ou atividade pública , que, em razão do seu vulto , são sustentados , em sua maior parte , com os impostos.

Concernente ao Projeto de Lei, a taxa possui principalmente características Obrigatórias , Remuneratórias e Complementares , explicamos:

a) Complementares , porque ela complementa o valor do preço que custa mensalmente a Iluminação total de Jaciara no valor aproximadamente R\$ 12.000,00 , até o mês de novembro de 1.997.

b) Remuneratória - porque corresponde não só o custo de Iluminação , como também da sua manutenção e extensão . (custo total)

c) Obrigatória - isto porque independe do pedido do contribuinte.

Na maioria das vezes as reclamações partem por parte do contribuinte , porque , ele quer ser atendido no concerto da lâmpada que está queimada , desta forma ela é **Facultativa**.

No ato complementar nº 31 de 28 de dezembro de 1.966 definiu como sendo “ Atividade da Administração Pública” que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade , regula a prática de Ato ou Abstenção de Fato , em razão de interesse público concernente a “Segurança” , à tranquilidade pública e outros . A Taxa de Iluminação está

mf.
Ch



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Comissão de Constituição e Justiça

ligada direta a segurança e a tranquilidade, como passeios noturnos, alunos à escola, ir a igreja ..., isto explica o pedido do Executivo em buscar uma alternativa para a solução deste problema, haja visto a ameaça por parte da CEMAT em suspender o fornecimento de Energia da Iluminação.

Assim sendo, partimos a fazer estudos e chegamos a conclusão após solicitarmos do Executivo Relatório completo de todas as edificações (construções) e terrenos baldios não edificadas, relatório específico, principalmente das Ruas e Avenidas de Jaciara por testada das construções por setores e apresentamos cálculos abaixo relacionados:

Cálculos

1- Consumo em Kwh	- valor R\$ 12.000,00
2- Aumento previsto 98/99 - Instalação Luminaridos nos bairros e Iluminação Central -	R\$ 1.500,00
3- Manutenção e Extensão	R\$ 5.000,00
VALOR TOTAL	R\$ 18.500,00

4- Inadiplência (5%)	R\$ 19.425,00
5- Taxa Adm. CEMAT (5%)	R\$ 20.396,00

VALOR TOTAL R\$ 20.396,00

- Relatório Total das Testadas Edificadas - 63.458 m
- Desconto 10% - consideramos 90% das edificações estão ocupadas / com ligações na CEMAT.

Valor médio R\$ por consumidor = R\$ $\frac{20.396,00}{57.112,00}$ = 0,35.

R\$ 0,35 = R\$ / M

[Handwritten signatures and initials]

**CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA****Comissão de Constituição e Justiça**

Considerando a base de cálculo - R\$ 0,35 por metro testada, entendemos que em alguns setores considerados pelos mapa em anexo como: setor 01, que compreende os bairros: São Sebastião, Santa Rita e parte da Vila Santa Luzia, assim como em outros setores, como em outros bairros uma tarifa (R\$ /M) menor do que a base de cálculo, como ex.:

Setor 1,2,3 e 4 - Lâmpada de 125 w - R\$ 0,25, isto porque trata-se de bairro onde existem famílias carentes.

Considerando a renda familiar ser menor diminuimos do valor da tarifa base a esta diferença de (0,10) será reposta nos setores de melhores qualidade de de Iluminação e melhor rendimento Familiar, como na área central e comércio.

Sendo assim apresentamos, Tabela dos valores a serem cobrados das Residências e Comércio.

TABELA DE PREÇOS T.C.I.U.		
Potência W- Lâmpada	Residencial (R\$/m)	Comercial (R\$/m)
até 125 w	0,25	0,31
126 à 250 w	0,40	0,50
251 à 400 w	0,55	0,68
ornamental	0,60	0,75

Os preços da tarifa dos comércios ficou 25% mais caro que os valores residenciais para atingir no final das arrecadações o valor aproximado de quase R\$ 19.695,00 atingindo aproximadamente o valor total conseguido no demonstrativo de cálculos.

Sendo assim achamos por bem apresentar EMENDAS para cumprir os dispositivos destes cálculos, inclusive criando uma conta específica para depositar todas os recursos da arrecadação proveniente da T.I.U., para melhor fiscalização dos recursos por parte deste Legislativo.

Handwritten signature and initials



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Comissão de Constituição e Justiça

Isto posto , esposando ainda o pensamento de Zelmo Denari , professor de Centro de Extensão Universitário , em seu Direito Tributário Interno , fls. 93 , item 08 , respondendo à consulta da Prefeitura de Rancharia - S/N - onde afirma que as Taxas de Iluminação Pública não são inconstitucionais. Toda a investigação relata à observação do critério da divisibilidade das taxas esta inteiramente relacionada com a determinação do seu sujeito passivo e, como ficou assentado , sempre que for possível detrinar com precisão , o contribuinte das taxas , não haverá ofensa ao requisito da divisibilidade . Assim a referida taxa poderá ser instituída sem qualquer ofensa ao requisito da indivisibilidade . (em anexo)

PARECER

Por tudo isso , nosso PARECER É pela Constitucionalidade e Legalidade do Presente Projeto .

SALA DAS SESSÕES
EM, 03 de dezembro de 1.997


VER. Milton Ferreira Júnior
RELATOR





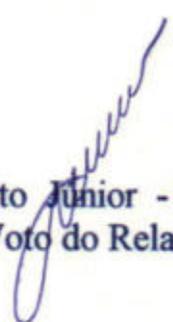
ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Comissão de Constituição e Justiça



VER. Sérgio Stralio - PRESIDENTE
Acompanho o Voto do Relator



VER. Altino Porto Junior - MEMBRO
Acompanho o Voto do Relator

PARECER DA COMISSÃO

Considerando os votos acima a Comissão de Constituição e Justiça é de **PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI, com a EMENDA** apresentada.

SALA DAS SESSÕES
EM, 03 de dezembro de 1.997



Ver. Sérgio Stralio
PRESIDENTE

**EMENDA MODIFICATIVA**

Nova redação ao Parágrafo Primeiro, do Artigo 60º, da Lei 212/76, tratado pelo Artigo 1º do Projeto e Incisos I e II do Parágrafo Segundo, acrescentando-se os Incisos III e IV, ao Parágrafo Segundo, como segue:

Parágrafo Primeiro - Entende-se por testada do Imóvel a parte Frontal do mesmo que limita diretamente com a via ou Logradouro Público e que recebe a incidência de Iluminação Pública.

Parágrafo Segundo - -----

I - Primeira Zona - as localidades atendidas por Rede de Iluminação de até 125 Watts.

II - Segunda Zona - 126 Watts a 250 Watts.

III - Terceira Zona - 251 Watts a 400 Watts.

IV - Quarta Zona - Ornamental - 400 Watts, Postes Centrais.

EMENDA MODIFICATIVA: Altera-se a Alínea "A", acrescenta-se Alínea "B", no Parágrafo Segundo, do Artigo 60º, que altera o Artigo 1º desta Lei, ficando assim:

A) As alíquotas aplicáveis nas unidades, residenciais e comerciais, obedecerão a tabela de preços abaixo em conformidade com os logradouros ou zonas:

TABELA DE PREÇOS - T.C.I.U.			
ZONA	LâmpadaPotência W	Residência (R\$/M)	Comercial (R\$/M)
1ª	até 125 W	0,25	0,31
2ª	126 à 250 W	0,40	0,50
3ª	251 à 400 W	0,55	0,68
4ª	Ornamental	0,60	0,75



B- Para os terrenos sem edificação obedecemos as alíquotas da tabela abaixo:

TABELA DE PREÇOS - TERRENOS NÃO EDIFICADOS		
ZONA	Lâmpada - Potência w	Alíquota (RS /M)
1ª	até 125 w	0,25
2ª	126 à 250 w	0,40
3ª	251 à 400 w	0,55
4ª	ornamental	0,60

EMENDA MODIFICATIVA: O artigo 66 passa a ter a seguinte Redação:

Artigo 66º - A Taxa Condominial de Iluminação Urbana - T.C.I.U. , será cobrada na fatura de Energia Elétrica, através de convênio a ser firmado entre o Município de Jaciara e a concessionária local de Energia Elétrica para o caso da Alínea "A" do Parágrafo Segundo do Artigo 60 , e através do carnê do IPTU no caso da Alínea "B" do Parágrafo Segundo do Artigo 60.

EMENDA ADITIVA: Acrescenta-se ao Projeto os seguintes Artigos, remunerando-se os artigos posteriores:

Artigo 3º - Ficam isentos do pagamento da T.C.I.U., os consumidores cujo consumo mensal de Energia Elétrica não ultrapassar a 30 Kwh.

Artigo 4º - Fica determinado que as receitas oriundas desta Lei , sejam depositadas em conta específica denominada de "Fundo de Manutenção e Expansão de Rede de Iluminação".

Parágrafo Primeiro - A determinação constante no "CAPUT" , abrange também a arrecadação da Alínea B do Parágrafo Segundo , do Artigo 60º , através do carnê do IPTU.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Comissão de Constituição e Justiça

Parágrafo Segundo - Constitui crime de responsabilidade a utilização dos recursos da conta específica em pagamento de despesas contrárias as disposições do Parágrafo Único, do Artigo 66, da Lei 212/76, admitindo-se despesa com a expansão de Rede de Energia Elétrica para fins de Iluminação Pública.

Artigo 5º - Fica expressamente proibido após 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, a cobrança da T.C.I.U., nos locais onde existe Rede de Energia Elétrica e não possuem o serviço de Iluminação Urbana.

Parágrafo Único - É vedado a cobrança da T.C.I.U. nos locais onde não exista Rede de Distribuição de Energia Elétrica.

EMENDA MODIFICATIVA: O Artigo 2º terá a seguinte redação:

“Artigo 2º - Fica incumbido o Poder Executivo de regulamentar esta Lei, assim como os procedimentos de atendimento ao público no prazo de até, sessenta (60) dias, contados a partir da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES

EM, 03 de dezembro de 1.997

Ver. Milton Ferreira Júnior
RELATOR

31
hajaCÁLCULOS POR SETOR

SETOR 01			
Ornamental	Av. Piracicaba	483 mts x 0,60	289,90
Ornamental	Av. A. F. Sobrinho	1.014 mts x 0,60	608,40
Lâmpadas de 400	R. Guaicurus	478 mts x 0,55	262,90
Lâmpadas de 125		14.746 mts x 0,25	3.686,50
TOTAL	-----	-----	4.847,60

SETOR 02			
Ornamental	Av. Piracicaba	381 mts x 0,60	228,60
Ornamental	Av. A. F. Sobrinho	2.002 mts x 0,60	1.201,20
Lâmpadas 400	Rua : Jurucê	887 mts x 0,55	487,85
Lâmpadas 400	Rua : Moema	1.415 mts x 0,55	778,25
Lâmpadas 400	Rua : Itararé	1.066 mts x 0,55	586,30
Lâmpadas 400	Rua : Guaianases	811 mts x 0,55	446,05
Lâmpadas 400	Rua : Potiguaras	487 mts x 0,55	267,85
Lâmpadas 400	Rua : Guaicurus	603 mts x 0,55	331,65
Lâmpadas 400	Rua : Carijós	434 mts x 0,55	238,70
Lâmpadas 125		11.288 mts x 0,25	2.822,00
TOTAL	-----	-----	7.388,45

SETOR 03			
Ornamental	Av. A. F. Sobrinho	195 mts x 0,60	117,00
Lâmpadas 125		19.786 mts x 0,25	4.946,50
TOTAL	-----	-----	5.063,50

SETOR 04			
Lâmpadas 125	-----	7.382 mts x 0,25	1.845,50



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Comissão de Constituição e Justiça

39
100

SETOR	01	4.847,60
SETOR	02	7.388,45
SETOR	03	5.063,50
SETOR	04	<u>1.845,50</u>
TOTAL		R\$ 19.145,00

Aproximadamente 500 consumidores são comerciais ----- R\$ 550,00

Total dos Setores - R\$ 19.145,00

Cons. Comerciais - R\$ 550,00

Total Arrecadação R\$ 19.695,00 Valor Aproximado (Estimativa)

DIREITO TRIBUTÁRIO INTERNO

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

ZELMO DENARI

Prof. do Centro de Extensão Universitária.

Sumário: 1. O conceito de taxa na Ciência das Finanças — 2. O afastamento da participação volitiva — 3. Conceito jurídico de taxa — 4. A divisibilidade na doutrina e jurisprudência — 5. A revisão desse entendimento — 6. Sujeito passivo da taxa de iluminação — 7. Quantificação da taxa de iluminação — 8. Respostas à consulta.

A Prefeitura de Rancharia, neste Estado, expõe que os serviços de iluminação pública prestados pela concessionária local — Caiuá — Serviços de Eletricidade — são custeados pelo poder público municipal, que além de pagar a conta mensal da energia distribuída às ruas e logadouros públicos, se responsabiliza pelas despesas operacionais de manutenção dos equipamentos, além da troca e reposição das lâmpadas danificadas pela ação do tempo ou dos predadores.

De uns tempos a esta data, contudo, a doutrina e a jurisprudência de nossos Tribunais têm sustentado a *inconstitucionalidade da referida taxa*, por ofensa ao requisito da divisibilidade expressamente previsto no Código Tributário Nacional e na Constituição Federal.

A prevalecer esse entendimento, a consulente se vê privada de recursos financeiros e sem possibilidade de custear o fornecimento do aludido serviço público, cuja essencialidade é manifesta em qualquer aglomerado urbano.

Por todo exposto, formula as seguintes perguntas:

1.ª — A designada taxa de iluminação pública, instituída pela Prefeitura para custeio dos respectivos serviços, é realmente inconstitucional por ofensa ao requisito da divisibilidade?

2.ª — Em caso positivo, que tributo pode ser instituído pelo poder público para fazer face às despesas incorridas a este título?

3.ª — Em caso negativo, quem deve figurar como sujeito passivo da referida taxa?

4.ª — Ainda em caso negativo, como deve ser determinada a base de cálculo da referida taxa?

1. O conceito de taxa na Ciência das Finanças

I — Quem se entregar à tarefa de compulsar os compêndios mais antigos da Ciência das Finanças irá se certificar de que a instituição das *taxas* para a tributação dos serviços públicos é conquista recente desta disciplina.

Em excelente monografia, Gabriel Giampetro Borrás assinala que as taxas foram, de início, confundidas com os impostos e entendidas como impostos indiretos (Malchus, Hoffman, Leroy Beaulieu), ou como impostos especiais (Prittwitz, Biesarck), mas destaca três concepções fundamentais das taxas:

a — como *relação de troca* entre o Estado e o contribuinte, pois o fenômeno da troca é que lhe dá suporte econômico-financeiro;

b — como *fenômeno de consumo*, pois em sua essência, está relacionada com o consumo de bens ou serviços; e

c — como *fenômeno de repartição do custo de serviços divisíveis* do Estado, regulado por fins político-sociais.¹

Esta última concepção foi a que mais prosperou entre os financistas. Em sua clássica Introdução à Ciência das Finanças, Aliomar Baleeiro lembra que Adam Smith — considerado um dos fundadores dessa disciplina, ao lado de Joham von Justi (1702 a 1771) — foi dos primeiros a reconhecer que as despesas públicas não devem ser suportadas por toda a coletividade, mas apenas pelo grupo de indivíduos que a provocam ou que com ela se beneficiam.²

Discutia-se, na ocasião, quem deveria contribuir para as despesas relacionadas com a distribuição da Justiça — hodiernamente denominadas *custas* — e Adam Smith, que reconhecia no imposto uma contribuição devida por todos os membros da sociedade para as despesas do governo, fez as seguintes considerações:

“Destarte, as despesas de administração da justiça poderiam ser pagas convenientemente por uma contribuição particular, seja dum ou doutro, seja destas duas diferentes classes de pessoas (os que litigam sem razão ou os que são restaurados em seus direitos pela justiça), à medida que a ocasião o exigisse, isto é, por honorários ou custas, pagas no curso do processo. Não se há de se recorrer, para isso, a uma contribuição geral de toda a sociedade, como fim de serem condenados todos esses crimino-

348
100

... sos que, pessoalmente, não possuem bens para a cobertura dessas custas”.³

Ainda segundo Adam Smith, o mesmo critério deve ser observado para a cobertura das despesas de caráter local relacionadas com a conservação das estradas municipais ou distritais que, embora aproveitem a toda sociedade, interessam imediata e mais diretamente aos que nela viajam ou transportam mercadorias e por isso “*não é justo que toda a sociedade contribua para as despesas das quais só em pequena parte recolhe os frutos*”.

Para Baleeiro, esse raciocínio foi o germe da teoria das taxas, nos fins do séc. XVIII:

“Forma-se, assim, a noção clássica de taxa como processo de repartição duma despesa pública, para fim especial exclusivamente entre aqueles que se beneficiarem dela ou deram motivo a que ela se fizesse. É o que se lê invariavelmente nos autores não só os clássicos, mas também os contemporâneos, que não divergem sobre esse ponto fundamental, embora se separem acerca de outros pontos, que adiante examinaremos de passagem”.⁴

II — Desde então, os financistas se deram conta de que o serviço público — na clássica acepção de Bandeira de Mello, *toda utilidade ou comodidade prestada aos administrados, sob o regime de direito público*⁵ — tanto pode interessar à coletividade (para a satisfação das necessidades coletivas) como aos indivíduos (para a satisfação das necessidades individuais).

Buscando discernir os *serviços públicos gerais (uti universi)* dos *serviços públicos especiais (uti singuli)* Bernardo

⁽¹⁾ Cf. amplamente Gabriel Giampetro Borrás, *Las Tasas en la Hacienda Publica*, Montevideo, Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, 1.ª ed.

⁽²⁾ Cf. Aliomar Baleeiro, *Uma Introdução à Ciência das Finanças*, São Paulo, Ed. Foyense, 11.ª ed., p. 247.

⁽³⁾ Op. loc. cit.

⁽⁴⁾ Idem.

⁽⁵⁾ Cf. Celso Antonio Bandeira de Mello, *Prestação de Serviços Públicos e Administração Indireta*, São Paulo, Ed. RT, 1973, p. 20.

Ribeiro de Moraes faz as seguintes considerações:

"*Serviços públicos gerais*, também denominados *universais*, são aqueles que proporcionam vantagem à coletividade como tal, ou provêm às necessidades de gerações futuras. São os serviços que objetivam o interesse comum, e só indiretamente interessam ao indivíduo." (...)

"*Serviços públicos especiais*, também denominados específicos ou particulares, são aqueles que proporcionam vantagem ao indivíduo ou a grupos de indivíduos. São serviços que objetivam o interesse de pessoas ou grupos de pessoas, que gozam deles *uti singuli*, não *uti universi*".⁶

Como exemplos de serviços públicos gerais, Bernardo Ribeiro de Moraes lembra os serviços de relações exteriores, de defesa nacional, de segurança pública, de preservação da saúde pública, de educação pública, de obras públicas, de comunicações. Entre os *específicos*, faz referência ao "serviço de conservação de estradas que, apesar de ter por objetivo um fim público, não deixa de dar vantagem àqueles que, pela estrada, conseguem acesso às suas propriedades", bem como ao serviço de distribuição de água potável que "embora objetive um mínimo de interesse público atende às necessidades individuais".⁷

2. O afastamento da participação volitiva

III — Tomando como ponto de partida as duas modalidades de serviços públicos, os financistas reconheceram, em primeira aproximação, que *somente os serviços públicos específicos poderiam gerar taxa*.

Logo, no entanto, se aperceberam que os serviços públicos específicos que geram as taxas podem ser prestados independentemente do concurso da vontade do seu destinatário. O requisito da *voluntariedade*, apontado, de início, por alguns financistas, com elemento diferenciador dos impostos, foi abandonado, e substituído pelo *fato* de se *provocar* e não de se *reclamar* uma atividade da Administração Pública.

Estava lançada a teoria da *responsabilidade pelo fato do serviço*, que afasta o elemento da participação volitiva, haurido do direito privado, para construir a doutrina das taxas sobre as bases de uma *responsabilidade objetiva*, correspondendo a uma obrigação tributária que surge *ex-vi legis*.

Giuseppe Corte-Enna, um dos mais lúcidos financistas italianos do início do século, assim discorreu sobre a evolução do conceito de taxa:

"o requisito da *voluntariedade* que, segundo alguns, distinguiria os impostos — eminentemente coativos — das taxas, bem observado, é fruto de uma análise superficial que leva em conta o serviço solicitado pelo contribuinte, sem atentar para a sua verdadeira natureza.

A designada *teoria das prestações recíprocas* que, de maneira mais ou menos dissimulada, pretende explicar o conceito fundamental da taxa como relação de troca (do *ut des*, etc.) é o resultado, de um lado, da exacerbação do elemento privado, na relação fisco-contribuinte, e de outro lado, da *voluntariedade* da própria relação jurídica, elementos estes que, para a determinação da natureza jurídica das taxas, tem um valor absolutamente insignificante". (...)

A verdade é que, em qualquer caso, a obrigação de pagar a taxa não deriva da vontade individual, mas somente do fato de se provocar uma atividade de Administração Pública e de se auferir uma vantagem. Encontramo-nos, sem-

⁶ Cf. Bernardo Ribeiro de Moraes, *A Taxa no Sistema Tributário Brasileiro*, São Paulo, Ed. RT, 1968, p. 97.

⁷ Op. cit., p. 98.



pre diante de uma *obligatio ex-re*, ainda que possa concorrer um fato voluntário do obrigado".⁸

3. Conceito jurídico de taxa

IV — A partir de então, os operadores jurídicos de todos os matizes deram início ao lento processo de elaboração legislativa do conceito de taxa, em primeiro lugar, nos domínios do Direito Financeiro e, depois, nos redutos mais restritos do Direito Tributário.

Em nosso país, a Constituição Imperial de 1824 não faz alusão às taxas, referindo-se no art. 171 às *contribuições diretas*, único tipo impositivo versado no texto imperial, e que constituía, segundo Aliomar Baleeiro, verdadeira capitação.

A Constituição Republicana de 1891 esboça um perfil da discriminação de rendas, fazendo alusão a *impostos* de competência da União e dos Estados (arts. 7.º e 9.º) bem como à cobrança das *taxas de selo e dos correios e telégrafos* federais, mas foi a Constituição de 1934 quem teve a primazia de relacionar a taxa com a prestação de serviços, fazendo expressa menção à cobrança de *taxas sobre serviços estaduais ou municipais* (cf. art. 8.º, inc. II, e art. 13, § 2.º, inc. V).

Prosseguindo neste trabalho de construção conceitual do instituto, a Constituição de 1946 pouco contribuiu, limitando-se a classificar as taxas e a contribuição de melhoria — figura impositiva recém criada — como tributos de competência comum dos três entes políticos (cf. art. 30), muito embora o Decreto-lei Federal 2.416 de 17.07.1940, que resultou dos trabalhos da 2.ª Conferência Nacional dos Técnicos em Contabilidade Pública e Assuntos Fa-

zendários, já conceituasse a taxa como "tributo exigido como remuneração de serviços específicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição" (Cf. art. 1.º, § 2.º).

Coube, posteriormente, ao discernimento jurídico de Rubens Gomes de Souza — como redator da Lei 5.172 de 1966, logo designada Código Tributário Nacional — a tarefa de traçar o perfil infraconstitucional das taxas em nosso sistema tributário, nos seguintes termos:

"Art. 77 — As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico ou divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição".

"Art. 79 — Os serviços públicos a que se refere o art. 77 consideram-se:

I — utilizados pelo contribuinte:

a — efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b — potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II — *específicos*, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidades públicas;

III — *divisíveis*, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários".

A partir de 1967, esses requisitos foram incorporados aos sucessivos textos constitucionais, e as taxas passaram a ser conceituadas como prestações pecuniárias compulsórias "arrecadadas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou

⁸ Cf. Giuseppe Corte-Enna, *Elementi di Scienza delle Finanze*, Milão, Società Editrice Libreria, 1912, p. 142/4.

potencial de *serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição*".

4. A divisibilidade na doutrina e jurisprudência

V — Em breve relato, esse é o esboço da evolução histórica do conceito de taxa em nosso sistema constitucional tributário.

Já podemos, portanto, nos entregar à tarefa de investigar o alcance do requisito constitucional da *divisibilidade*, objeto da consulta, cuja inobservância tem suscitado inúmeros pronunciamentos de nossos Tribunais, quase todos eles sinalizadores da inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública, por ofensa ao citado requisito.

Para melhor compreensão das respectivas teses de sustentação, vale a pena destacar alguns deles:

"A iluminação pública beneficia toda a coletividade e não o proprietário do imóvel lindeiro ao logradouro público iluminado. Não há, no caso, serviço especial e mensurável prestado a determinado contribuinte ou posto à sua disposição, como exigido pelo art. 145, inc. II, da CF, para que a taxa seja lidimamente constituída" (Cf. RT 642/102, Rel. Des. Marino Falcão).

"Incabível a taxa de iluminação pública, uma vez que esse serviço não é prestado *uti singuli*, mas sim, *uti universi*, insuscetível, portanto, de utilização individual e mensurável. Assim, a iluminação pública do Município deve ser paga com a receita de impostos" (Cf. 1.º TAC, Apel. 518.656-7, ref. Juiz Ferraz Nogueira).

Dando fecho a esta matéria, cumpre recordar que o Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, editou a Súmula 24, declarando a inconstitucionalidade da lei municipal que instituiu a Taxa de Iluminação Pública da cidade

de Capivari, por ofensa aos requisitos da indivisibilidade e da especificidade.

VI — Na doutrina, as vozes mais autorizadas são convergentes no sentido da inconstitucionalidade da malsinada taxa.

Ruy Barbosa Nogueira adverte:

"Não é constitucional, legal ou juridicamente possível a cobrança de taxa pelos Municípios para custear serviço comum de iluminação pública. O custo dessa manutenção é despesa geral, a ser custeada com a arrecadação dos impostos".⁹

José Nilo de Castro fulmina:

"É fundamental para a caracterização do tributo — taxa de serviços — a satisfação desses elementos configuradores de seu conceito. Por exemplo, encontra-se em muitos Municípios a cobrança de *taxa de iluminação pública*. Com efeito, o fato gerador da taxa de iluminação pública, assim instituída, é a prestação de serviço de iluminação de ruas e logradouros públicos. Inegavelmente, tais serviços são genéricos, não específicos e divisíveis, prestados à coletividade em geral e não apenas aos moradores da área. Foge, por conseguinte, do núcleo do conceito de taxa de serviços a de iluminação pública".¹⁰

No mesmo sentido, a posição doutrinária sustentada em nosso Curso de Direito Tributário.¹¹

5. A revisão desse entendimento

VII — Feitas essas considerações preambulares, propomo-nos, neste tra-

⁹ Cf. Ruy Barbosa Nogueira, Contribuição de Melhoria e Taxa de Iluminação Pública, in Rev. Fac. Dir. USP, jan./dez. 1981, LXXVI, p. 278.

¹⁰ Cf. José Nilo de Castro, Direito Municipal Positivo, Belo Horizonte, Del Rey, 1992, p. 188.

¹¹ Cf. Zelmo Denari, Curso de Direito Tributário, Rio, Ed. Forense, 4.ª ed., p. 77.

32
196

balho revisional do instituto, tecer novas considerações a respeito das taxas e aprofundar no estudo do seu núcleo conceitual para apurar, segundo as regras de experiência, a consistência das referidas conclusões.

Em primeira aproximação, há um absoluto consenso no sentido de que toda investigação a respeito da observância do critério da divisibilidade das taxas está intimamente relacionada com a determinação do seu sujeito passivo. Assim sendo, em linha de princípio (*contra negantem principia non est disputandum*) e como premissa necessária do presente estudo, *sempre que for possível determinar, com precisão, quem é o contribuinte das taxas não haverá ofensa ao requisito da divisibilidade. A contratio sensu*, quando esta determinação não for possível o tributo não poderá ser cobrado.

Muito importa, portanto, precisar o conceito do *contribuinte das taxas*, matéria inexplorada na doutrina, quase sem disciplinamento legislativo.

VIII — Nos termos do parágrafo único do art. 121 do CTN o sujeito passivo da obrigação principal diz-se *contribuinte* "quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador".

Tendo presente que o fato gerador da taxa é a efetiva prestação ou a simples disponibilidade de um serviço público, o seu contribuinte só poderá ser a pessoa envolvida na utilização do referido serviço.

Ora, os financistas nos ensinam que para a prefiguração das taxas não deve ser levado em conta o elemento da participação volitiva do administrado. Afirmar que a taxa constitui uma *prestação pecuniária voluntária*, condicionada ao apelo do contribuinte, é fazer uma afirmação que não corresponde à realidade dos fatos. É que — na correta

acepção de Corte Enna — *a obrigação de pagar taxa deriva, única e exclusivamente, do fato de o contribuinte provocar uma atuação estatal do qual possa tirar proveito mediato ou imediato.*

Contribuinte da taxa, portanto, é a pessoa que provoca alguma forma de atuação estatal. Decompondo as duas modalidades clássicas dessa atuação estatal, identificamos como *contribuintes das taxas de polícia* — em suas diversas versões — as pessoas que, em razão de sua atividade, ofício ou profissão, provocam uma atuação expressiva do poder de polícia administrativa. Por sua vez, *contribuintes das taxas de serviços* — de cujo elenco participa a Taxa de Iluminação — são as pessoas que, pelas mesmas razões apontadas, provocam uma prestação regular e ininterrupta de serviço público.

IX — Por todo exposto, supondo conhecido o fato gerador da taxa de iluminação pública, podemos inferir que seu *contribuinte é a pessoa que, de algum modo, tenha provocado a prestação de serviços de iluminação nas ruas e demais logradouros públicos de qualquer Município.*

Resta saber se esta pessoa pode ser identificada, com precisão. Se puder sê-lo — segundo o *dictamen* supra enunciado — a respectiva taxa poderá ser instituída sem qualquer ofensa ao requisito da divisibilidade.

Muito bem, nos termos do art. 4.º, inc. I, da lei que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano (Lei 6.766, de 1979), um loteamento só poderá ser aprovado pelo poder público se implantar equipamentos urbanos, dentre os quais, nos termos do parágrafo único do art. 5.º, estão arrolados os *serviços de energia elétrica.*

Inelutavelmente, diante do inteiro teor dessas disposições normativas, a im-

instalação da rede de energia elétrica nos loteamentos é imperativo decorrente da ocupação do solo urbano.

Mas somente numa etapa subsequente, quando os ocupantes do solo urbano começarem a edificar os respectivos edifícios — destinados a habitação, comércio, indústria ou profissão — é que serão implantados os serviços de iluminação pública do município, com vistas à segurança dos respectivos usuários.

Podemos afirmar, portanto, que somente após a edificação (*jus aedificandi*) que poderão ser instituídas e captadas as receitas públicas perfeitamente distintas:

a — a *tarifa de energia elétrica*, relativa ao consumo efetivo dos serviços de energia elétrica; e

b — a *taxa de iluminação pública*, relativa ao consumo potencial dos serviços de iluminação das vias públicas.

Esta distinção, de extrema relevância, torna óbvia a identificação dos contribuintes da taxa de iluminação: são as pessoas que tendo exercitado o direito de edificação, provocaram a prestação dos serviços de iluminação das ruas e espaços públicos, no mais das vezes proprietários dos respectivos prédios.

X — Dir-se-ia — e este é o *leitmotiv* que sustentam a ilegalidade do tributo — que os serviços de iluminação pública, posto que provocados, direta e especificamente, pelos proprietários das construções, são prestados à coletividade em geral e não apenas aos seus moradores.

Em resposta a este argumento, fazemos diversas ordens de considerações:

a — a uma, os serviços de coleta de lixo, embora prestados direta e especificamente aos moradores das respectivas ruas públicas, afetam também à coletividade em geral, pois todos tem interesse na preservação da saúde pública;

b — a duas, os serviços de limpeza pública, relativos à varrição e a limpeza dos bueiros das vias públicas pavimentadas (pressuposto das taxas de limpeza pública), bem como os serviços prestados nas estradas não-pavimentadas (pressuposto das taxas de conservação de estradas em todo o *hinterland*), apesar de provocados pelos ocupantes das glebas servidas pelas estradas rurais, afetam, da mesma forma, à população em geral.

Ora, com relação à execução de tais serviços públicos, quem, em sua consciência, poderia sustentar a ocorrência de ofensa ao requisito da divisibilidade!

Fazê-lo significaria implantar o caos na Administração Pública que, por falta de recursos financeiros, ficaria inibida de prestar os serviços públicos essenciais e ininterruptos previstos nos respectivos planos diretores, bem assim nas diretrizes e metas dos planos plurianuais.

XI — Que dizer aos que argumentam que, acolhida a ilegalidade das taxas de iluminação, o requisito da divisibilidade converter-se-ia em letra morta, à guisa de outras hipóteses em nosso sistema tributário.

Para responder a este argumento basta lembrar alguns casos práticos de *pura indivisibilidade* e que não comportam taxação, com por exemplo os serviços de iluminação pública prestados aqueles que trafegam por rodovias localizadas fora do perímetro urbano.

Da mesma sorte, os serviços de dedetização de vias públicas — prestados pelos órgãos governamentais da saúde para controle das moléstias transmissíveis por mosquitos — escapam também à incidência das taxas, em razão da absoluta ausência de critérios para determinação dos seus beneficiários diretos ou indiretos, na massa da população.

XI — Por último, para confutar os argumentos dos que sustentam que os

HO
de

serviços de iluminação pública devem ser custeados pelos impostos, lembramos, nesta passagem, a advertência de Adam Smith — reproduzida no início deste trabalho — no sentido de “*não é justo que toda a sociedade contribua para as despesas das quais só em pequena parte recolhe os frutos*”.

Se os serviços de extensão da rede elétrica e de iluminação pública, em todos os aglomerados urbanos do nosso país, são implantados em razão de políticas de utilização do solo e do direito de construir (*jus aedificandi*) que — segundo José Afonso da Silva — tem caráter vinculante e deve ser exercitado pelos respectivos proprietários, é nestes que devemos identificar os responsáveis diretos pelo custeio das respectivas exações públicas. Até porque, são eles que, *de uma forma mais intensa*, tiram proveito dos serviços prestados, de modo regular e ininterrupto, pelo poder público.

De sua parte, aqueles que simplesmente transitam pelo sistema viário, sem qualquer qualificação dominial, devem ser desconsiderados pois são pessoas que se utilizam de uma forma intermitente dos serviços de iluminação pública, além do que, não podem ser determinados, nem identificados, pela Administração Pública.

Como arremate, não se pode deixar de considerar que a vedação à cobrança da taxa de iluminação pública, por ofensa ao requisito da divisibilidade — tese atualmente dominante na doutrina e jurisprudência — não guarda conformidade com os postulados da autonomia administrativa e financeira dos Municípios, introduzidos com o advento da Constituição de 1988.

José Afonso da Silva, em seu Curso de Direito Constitucional Positivo, observa que “a autonomia que a Constituição de 1988 outorga ao Município, contém uma qualificação especial que

lhe dá um conteúdo político de extrema importância para a definição de seu *status* na organização do Estado brasileiro, inteiramente desconhecido no regime anterior”.

É que, no atual contexto, as normas constitucionais instituidoras das autônomoas dirigem-se diretamente aos Municípios, outorgando-lhes o poder de auto-organização, sendo certo que nesta manifestação de poder estão contidas tanto a autonomia administrativa (administração própria, para manter e prestar os serviços de interesse local), quanto a autonomia financeira (capacidade de decretação de seus tributos e aplicação de suas rendas), o que significa, capacidade de instituir taxas sempre que, autonomicamente, decidir pela prestação de serviços locais.¹²

6. Sujeito passivo da taxa de iluminação

XII — A consulente indaga, ainda, quem deve figurar como sujeito passivo da taxa de iluminação pública, e que critério deve ser observado pela Prefeitura Municipal para determinação de sua base de cálculo.

Já antecipamos esta resposta, mas vale a pena insistir que contribuinte da taxa é a pessoa que provocou a prestação de serviços de iluminação nas ruas e demais logradouros públicos de qualquer Município.

Como é intuitivo, o serviço público em causa não é prestado, *sic et simpliciter*, como decorrência natural do parcelamento do solo, vale dizer, da aquisição de um lote urbano.

Muito embora — nos termos da Lei 6.766, de 1979 — a aprovação de um

¹²⁾ Cf. José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo, Malheiros Ed., p. 546.

loteamento pelo poder público dependa da implantação dos *serviços de energia elétrica*, o poder público somente é revocado para a prestação dos *serviços de iluminação pública* — distinto daquele — por iniciativa dos proprietários que ali construíram com vistas à habitação, comércio, indústria ou profissão.

Assim sendo, em linha de princípio, estes últimos é que devem figurar como *contribuintes do tributo*, pois tendo dado causa à prestação dos serviços de iluminação pública, encontram-se numa "relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador", nos expressos termos do art. 121, parágrafo único, inc. I, do Código Tributário Nacional.

7. Quantificação da taxa de iluminação

XIII — Resta analisar que critérios devem ser utilizados pelo legislador local para quantificação da prestação pecuniária devida a título de taxa de iluminação pública, pelos respectivos contribuintes.

Para apuração do *quantum* devido a título de *imposto* — tributo não-vinculado a uma atuação estatal — a legislação tributária costuma se utilizar do instituto da *base de cálculo*, grandeza numérica utilizada como *índice de mensuração econômica do fato gerador* e que, figurativamente, pode ser representada pelo valor dos bens ou serviços importados, exportados, industrializados, consumidos, alienados ou adquiridos pelos contribuintes.

Assim sendo, para saber quanto um contribuinte deve a título de imposto, basta aplicar a *alíquota* à respectiva *base de cálculo*, ambas previstas em lei e subsumidas, portanto, ao princípio da legalidade, nos expressos termos do inc. IV do art. 97 do Código Tributário Nacional.

XIV — No entanto, tratando-se de tributo vinculado a uma atuação estatal — caso das taxas *in genere* — o legislador pode se utilizar de dois métodos para quantificação das respectivas prestações pecuniárias:

a — o *sistema de rateio*, que prevê a repartição dos custos dos serviços públicos entre os respectivos usuários, através da prefixação legislativa de *unidades de consumo*, em quantidade e valor suficientes para cobertura das despesas públicas;

b — o *sistema de incidência* que, diante de valores presumidos dos custos do serviço prestado, elege determinados índices econômicos como *base de cálculo* do tributo, fazendo incidir sobre os mesmos as respectivas *alíquotas*, utilizando, portanto, do mesmo método previsto para fixação do *quantum* devido a título de imposto.

Esta distinção entre os dois métodos de apuração do *quantum debeat* das taxas desfaz um enorme equívoco, muito comum na área tributária, e que visualiza no *custo do serviço público* a base de cálculo das taxas. Quem, com primazia, alertou para este equívoco foi o emérito tributarista Walter Barbosa Corrêa, em debate que versou sobre a cobrança da taxa de conservação de estradas, publicado pela Revista de Direito Tributário.¹³

A nosso aviso, o *custo do serviço público* é somente um limite valorativo a ser observado na instituição da taxa, mas que não pode ser usado como índice econômico sujeito à incidência da alíquota tributária.

XV — Em defesa da quantificação das taxas através do sistema de rateio, os financistas costumam sinalizar — desde Adam Smith — que os tributos

¹³ Cf. Taxa de Conservação de Estradas, in Rev. Dir. Trib., jul./set. 1977, p. 101/135.

49
Ribeiro

vinculados a uma atuação estatal, não devem ser suportados por toda coletividade, mas sim pelo grupo de indivíduos que provocou a despesa pública. Assim, quer se trate de serviço público (caso das taxas) ou de obra pública (caso da contribuição de melhoria), as respectivas despesas devem ser rateadas entre os respectivos usuários ou beneficiários.

Adotou-o, expressamente, nosso Código Tributário Nacional, para a quantificação da contribuição de melhoria. De fato, o art. 81 do referido diploma legal limita a cobrança da contribuição de melhoria ao *custo da obra pública*, prevendo o § 1.º um *sistema de rateio* entre os proprietários beneficiados pela valorização imobiliária, sendo certo ainda que, para a composição daquele custo, o art. 4.º do Decreto-lei 195, de 1967, permite a inclusão de inúmeros itens.

Muito embora nosso Código Tributário não tenha dispensado às taxas o mesmo tratamento normativo, pois não faz menção ao custo do serviço público como limite valorativo para arrecadação das taxas, isto não significa que elas não possam ser instituídas através do sistema de rateio dos referidos custos.

De resto, já se consolidou, na doutrina e jurisprudência, o entendimento de que o montante a ser cobrado a título de taxa é matéria confiada ao arbítrio do legislador, não se exigindo que traduza um correspectivo, pois pode cobrir e purificar o custo do serviço público, mas pode, também, ser determinado em quantia inferior ou superior ao respectivo custo.¹⁴

¹⁴ Cf. Zelmo Denari, Curso cit., p. 80. No mesmo sentido, Rubens Gomes de Souza assinala que: "Um exame da jurisprudência confirma estas idéias e ajuda a precisar o conceito de taxa. Assim o Supremo Tribunal Federal decidiu que o que caracteriza a taxa é a sua função remuneratória, isto é, o fato de ter a finalidade determinada de remunerar um serviço especial da Ad-

Para Bernardo Ribeiro de Moraes, deve ser adotado, nos dias de hoje, "o critério da razoável equivalência, admitindo-se que o total da arrecadação da taxa seja um pouco superior ao valor de seu custo. O essencial é justamente que a atividade estatal exista, que seja a mesma eficiente e que o importe total auferido pelo Estado não guarde uma notória desproporção com o custo respectivo, em prejuízo para o administrador".¹⁵

XVI — Por outro lado, são relativamente freqüentes, na ordem jurídica tributária, hipóteses de *prestações de serviços que não comportam prefixação dos respectivos custos*.

Referimo-nos ao atos expressivos do poder de polícia estatal e que legitimam a instituição das designadas *taxas de polícia*, cobradas nos casos de fiscalização ou de inspeção ativadas pelo poder público. Como mensurá-los, em termos valorativos? Que dizer, ainda, de certos pressupostos, como os *serviços de expediente* prestados pela Administração para cobertura das despesas de simples encaminamento de papéis?

Nestes casos é que costuma ser utilizado o segundo método de quantificação da prestação pecuniária, que elege determinados índices econômicos como base de cálculo das taxas, fazendo incidir sobre os mesmos as respectivas alíquotas.

Recomenda-se somente que a base de cálculo seja ajustada à índole específica de cada taxa, podendo ser representada pelos mais variados índices, tais como, *valores, metragem, área do imóvel, peso,*

ministração (STF RF 122/430). Mas não é indispensável que entre a taxa e o serviço haja uma exata equivalência de valores (TI RT 180/689). (Cf. Compêndio de Legislação Tributária, São Paulo, Ed. Financieras, 1964, p. 133).

¹⁵ Cf. Bernardo Ribeiro de Moraes, Doutrina e Prática das Taxas, São Paulo, RT, 1976, p. 185/6.

capacidade de carga, potência dos veículos etc., desde que — nos exatos termos do disposto no § 2.º do art. 145 da CF e no parágrafo único do art. 77 do CTN — não sejam as mesmas utilizadas para cálculo dos impostos.

XVII — Em defesa da convivência pacífica dos dois sistemas de captação desses recursos financeiros, pouco temos a acrescentar à lição de Sacha Calmon Navarro:

"Estamos insistindo em que a quantificação da prestação pecuniária não se obtém, em todos os casos, pura e simplesmente, pela aplicação da alíquota sobre a base de cálculo. No esquema lógico da norma tributária, na sua consequência mais precisamente, há lugar para outros fatores de *liquidación*, como dizem os espanhóis, além destes que estamos acostumados a ouvir a resposta: base de cálculo e alíquota. É uma questão que só depende do legislador e do seu discurso".¹⁶

Mais precisamente, em abono do sistema de rateio, o tributarista Edgard Neves da Silva observa:

"A medida global, a base de cálculo, deverá ser rateada entre os contribuintes. Surge então o elemento econômico individual, que permitirá o encontro do valor do tributo a ser pago individualmente. Este elemento, normalmente, é denominado de alíquota, pela sua idéia de porcentagem, partição, mas, para as taxas, por ter um caráter distributivo do custo, melhor se denomina critério de rateio, como bem ressalta Aires Fernandino Barreto, em seu livro *Base de Cálculo, Alíquota e Princípios Constitucionais*, São Paulo, Ed. RT, 1987, p. 63".¹⁷

XVIII — Por todo exposto, utilizando do primeiro critério de captação de recursos financeiros, nada impede que a taxa de iluminação pública seja medida pelo custo da energia distribuída, acrescido das despesas de conservação dos equipamentos e de substituição das respectivas luminárias, e repartida, em seguida, entre os respectivos usuários, através de *unidades padrões de consumo*.

Este critério, aliás, é o que, mais de perto, consulta ao princípio da equidade fiscal, pois os custos são compartilhados, igualmente, entre todos os proprietários dos imóveis beneficiados pela iluminação pública.

No entanto, o administrador público poderá optar pelo segundo critério, denominado sistema de incidência, instituindo as alíquotas e respectivas bases de cálculo da taxa de iluminação pública, devendo, nesta hipótese, tomar o cuidado de não se utilizar das bases de cálculo próprias dos impostos, para não incorrer na vedação constitucional.

8. Respostas à consulta

XIX — Feitas essas considerações, passo a responder as perguntas formuladas pela consulente:

1.º — A nosso aviso, as taxas de iluminação pública não são inconstitucionais. Toda investigação relativa à observância do critério da divisibilidade das taxas está intimamente relacionada com a determinação do seu sujeito passivo e, como ficou assentado, sempre que for possível determinar, com precisão, o contribuinte das taxas, não haverá ofensa ao requisito da divisibilidade.

Supondo conhecido o fato gerador da taxa de iluminação pública, podemos inferir que seu contribuinte é a pessoa que, de algum modo, tenha provocado

¹⁶ Cf. Sacha Calmon Navarro Coelho, A base de cálculo dos tributos, in RDT, São Paulo, n. 25 e 26, p. 126.

¹⁷ Cf. Edgard Neves da Silva, Taxas, in Curso de Direito Tributário, Cejup, Belém, v. 2, p. 353.

HH
10/1

a prestação de serviços de iluminação nas ruas e demais logradouros públicos de qualquer Município.

Se esta pessoa pode ser identificada, com precisão — segundo o *dictamen* supra-enunciado — a respectiva taxa poderá ser instituída sem qualquer ofensa ao requisito da divisibilidade.

Como visto, as construções edificadas nos loteamentos é que provocam a implantação dos equipamentos urbanos, dentre eles, a iluminação pública. Assim sendo, seus respectivos proprietários devem figurar como contribuintes do respectivo tributo, circunstância esta que afasta o invocado vício da indivisibilidade.

2.^a — Prejudicada.

3.^a — Muito embora — nos termos da Lei 6.766, de 1979 — a aprovação de um loteamento pelo poder público dependa da implantação dos *serviços de energia elétrica*, o poder público somente é concitado a prestar *serviços de iluminação pública* por iniciativa dos proprietários que ali construíram, com

vistas à habitação, comércio, indústria ou profissão.

Assim sendo, em linha de princípio, estes últimos é que devem figurar como *contribuintes do tributo*, pois se encontram numa "relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador", nos expressos termos do art. 121, parágrafo único, inc. I, do Código Tributário Nacional.

4.^a — O poder público municipal pode se utilizar dos dois critérios aventados para a captação das referidas taxas:

a — o *sistema de rateio*, que prevê a repartição dos custos dos serviços públicos entre os respectivos usuários, através da prefixação legislativa de *unidades de consumo*, em quantidade e valor suficientes para cobertura das despesas públicas;

b — o *sistema de incidência* que, diante de valores presumidos dos custos do serviço prestado, elege determinados índices econômicos como *base de cálculo* do tributo, fazendo *incidir* sobre os mesmos as respectivas *aliquotas*.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

45
hew

Jaciara-MT., 01 de dezembro de 1997

A Sua Excelência o Senhor
Vereador ELIAS DOURADO DO NASCIMENTO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Jaciara
Nesta

Senhor Presidente,

Conforme solicitação da Comissão de Const. e Justiça, estamos encaminhando a essa douta Câmara Municipal mapa com divisões de SETORES e tipo de iluminação, bem como relatório dos imóveis construídos e a construir deste Município.

Sendo o que se nos apresenta, para o momento, continuamos à disposição de Vossa Excelência e renovamos-lhe as expressões de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


CELSON OLIVEIRA LIMA
Prefeito Municipal

216
hew

Total do Setor	01		
Total de (E)dificacao no Setor	1.452	Soma das Testadas (E)..	16.721,00
Total de (T)errenos no Setor	776	Soma das Testadas (T)..	9.244,00
Total do Setor	02		
Total de (E)dificacao no Setor	1.421	Soma das Testadas (E)..	19.374,00
Total de (T)errenos no Setor	447	Soma das Testadas (T)..	6.354,00
Total do Setor	03		
Total de (E)dificacao no Setor	1.614	Soma das Testadas (E)..	19.981,00
Total de (T)errenos no Setor	1.769	Soma das Testadas (T)..	21.517,00
Total do Setor	04		
Total de (E)dificacao no Setor	564	Soma das Testadas (E)..	7.382,00
Total de (T)errenos no Setor	608	Soma das Testadas (T)..	8.217,00
Total de (E)dificacao Geral	5.051	Soma das Testadas (E)..	63.458,00
Total de (T)errenos Geral	3.604	Soma das Testadas (T)..	45.332,00


CELSO OLIVEIRA LIMA
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Comissão de Finanças e Orçamento

48
1997

Projeto de Lei 026/97 de autoria do Poder Executivo - que “Altera dispositivo da Lei Complementar nr. 212/76 , de 22 de dezembro de 1.976 ,Código Tributário do Município de Jaciara -MT e dá Outras Providências”.

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

O Projeto de Lei Nº 26/97 de 25/09/97 , altera dispositivo na Lei Complementar 212/97 , (Código Tributário do Município), e trata da Taxa de Iluminação Pública.

Trata-se de matéria complexa , do ponto de vista jurídico ,mas um serviço que é indispensável ao bem estar da comunidade urbana, o Projeto de iniciativa privada do Executivo , foi acrescentado de Emenda proposta pela Comissão de Constituição e Justiça , com conhecimento e anuência do Executivo.

Assim , esperamos e entendemos que o Projeto vem em condições de resolver definitivamente a manutenção e expansão da Iluminação Pública no Município.

SALA DAS SESSÕES
EM, 09 de dezembro de 1.997


Ver. Cláudio Ximenes Lopes
RELATOR



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Comissão de Finanças e Orçamento

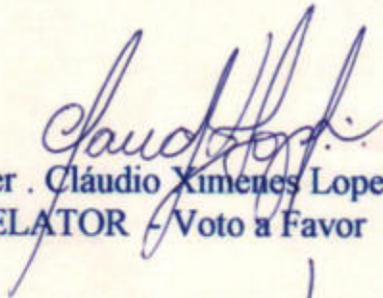
49
kew

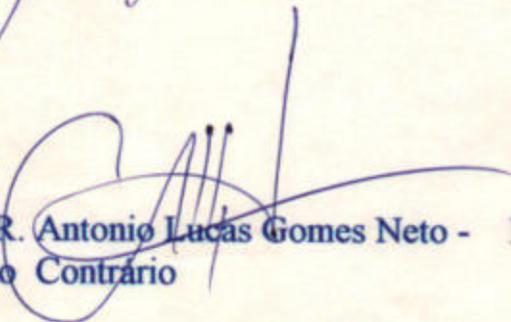
CONCLUSÃO DO RELATOR - PARECER

Apesar da controvérsia quanto a Constitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública , assunto que cabe a Comissão de Constituição e Justiça, analisando do ponto de vista financeiro e orçamentário , entendo que o Projeto está legal quando é matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, e principalmente visando atender a comunidade que necessita e cobra uma melhoria na iluminação pública de nossa cidade, somos de PARECER FAVORÁVEL ao Projeto.

SALA DAS SESSÕES

EM, 09 de dezembro de 1.997


Ver. Cláudio Ximenes Lopes
RELATOR - Voto a Favor


VER. Antonio Lucas Gomes Neto - PRESIDENTE
Voto Contrário



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Comissão de Finanças e Orçamento

50
1997

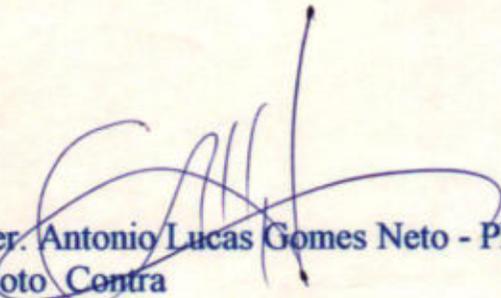

VER^a . Ivanilda Carlos de Moraes - MEMBRO SUPLENTE
Acompanho Voto do Relator

PARECER DA COMISSÃO

Considerando os votos acima a Comissão de Finanças e Orçamento é de PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI com 01 VOTO CONTRA.

SALA DAS SESSÕES

EM, 09 de dezembro de 1.997


Ver. Antonio Lucas Gomes Neto - PRESIDENTE
Voto Contra



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

SA
RQ

PROJETO DE LEI NR. 026/97, DE 25 DE SETEMBRO DE 1.997

“ALTERA DISPOSITIVO DA LEI
COMPLEMENTAR NR. 212/76,
DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.976-
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE JACIARA-MT,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Prefeito Municipal de Jaciara , CELSO OLIVEIRA LIMA, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Inciso IV e respectivas alíneas e parágrafos , do artigo 60 ; o artigo 63 e respectivas alíneas; o artigo 64 e artigo 66 e respectivo parágrafo Único , todos da Lei Complementar nr. 212/76 , de 22.12.76, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Artigo 60.....

I

II

III

IV - Taxa Condominial de Iluminação Urbana - TIU , que tem como fato gerador o fornecimento e a manutenção do serviço de iluminação urbana prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município de Jaciara, tendo como base de cálculo o custo individualizado por contribuinte em função da zona e testada do imóvel atendido pelo referido serviço.

§ 1º - Entende-se por testada do Imóvel a parte Frontal do mesmo que limita diretamente com a via ou logradouro público e que recebe a incidência de Iluminação Pública.

Handwritten signatures and initials in the bottom right corner.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

59
10/11

§ 2º - Entende-se por zona para os fins desta Lei:

I - Primeira Zona - as localidades atendidas por rede de iluminação de até 125 watts;

II- Segunda Zona - 126 watts à 250 watts;

III- Terceira Zona - 251 watts à 400 watts;

IV- Quarta Zona - Ornamental - 400 watts , postes centrais.

A) As alíquotas aplicáveis nas unidades , residenciais e comerciais , obedecerão a tabela de preços abaixo em conformidade com os logradouros ou zonas:

TABELA DE PREÇOS - T.C.LU.			
ZONA	Lâmpada da Potência W	Residência (R\$/M)	Comercial (R\$/M)
1ª	até 125 w	0,25	0,31
2ª	126 à 250 w	0,40	0,50
3ª	251 à 400 w	0,55	0,68
4ª	Ornamental	0,60	0,75

B) Para os terrenos sem edificação obedecemos as alíquotas da tabela abaixo:

TABELA DE PREÇOS - TERRENOS NÃO EDIFICADOS		
ZONA	Lâmpada - Potência w	Aliquota (R\$/M)
1ª	até 125 w	0,25
2ª	126 à 250 w	0,40
3ª	251 à 400 w	0,55
4ª	Ornamental	0,60

Artigo 63º - As taxas referentes aos serviços constantes dos Itens II e III , do artigo 60, serão devidas em função da soma das medidas lineares de todos os limites de imóvel com logradouros públicos servidos, a razão de:

a) 2% do valor de Referência por metro linear ou fração , ao ano, no caso do Item II , do artigo 60;

b) 2% do valor de Referência por metro linear ou fração , ao ano , no caso do Item III , do artigo 60 ;”



Estado de Mato Grosso

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

SB
Kou

“Artigo 64 - Para efeito desta Lei, Iluminação Urbana é aquela que, servindo a via ou logradouro público, esteja diretamente ligada à rede de distribuição de energia elétrica da concessionária local”.

“Artigo 66 - A Taxa Condominial de Iluminação Urbana - T.C.I.U., será cobrada na fatura de Energia Elétrica, através de convênio a ser firmado entre o Município de Jaciara e a concessionária local de Energia Elétrica para o caso da Alínea “A” do Parágrafo Segundo do Artigo 60, e através do carnê do IPTU no caso da Alínea “B” do Parágrafo Segundo do Artigo 60.”

Parágrafo Único - O produto da arrecadação do presente tributo destina-se, exclusivamente, à manutenção e custeio do serviço de iluminação urbana municipal.

Artigo 2º - Fica incumbido o Poder Executivo de regulamentar esta Lei, assim como os procedimentos de atendimento ao público no prazo de até, sessenta (60) dias, contados a partir da sua publicação.

Artigo 3º - Ficam isentos do pagamento da T.C.I.U., os consumidores cujo consumo mensal de Energia Elétrica não ultrapassar a 30 Kwh.

Artigo 4º - Fica determinado que as receitas oriundas desta Lei, sejam depositadas em conta específica denominada de “Fundo de Manutenção e Expansão de Rede de Iluminação”.

Parágrafo Primeiro - A determinação constante no “CAPUT”, abrange também a arrecadação da Alínea “B” do Parágrafo Segundo, do Artigo 60º, através do carnê do IPTU.

Parágrafo Segundo - Constitui crime de responsabilidade a utilização dos recursos da conta específica em pagamento de despesas contrárias as disposições do Parágrafo Único, do Artigo 66, da Lei 212/76, admitindo-se despesa com a expansão de Rede de Energia Elétrica para fins de Iluminação Pública.

Artigo 5º - Fica expressamente proibido após 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, a cobrança da T.C.I.U., nos locais onde existe Rede de Energia Elétrica e não possuem o serviço de Iluminação Urbana.

Parágrafo Único - É vedado a cobrança da T.C.I.U., nos locais onde não exista Rede de Distribuição de Energia Elétrica.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Estado de Mato Grosso

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

54
10/0

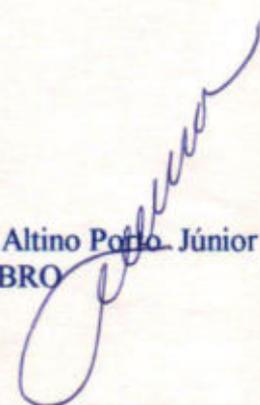
Artigo 7º - Ficam revogadas , em todos os seus termos , as Leis nrs. 346/85, de 05.03.85 e 566/93, de 16.12.93 , bem como todas as demais disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA


VER. Sergio Stralotto
PRESIDENTE


VER. Milton Ferreira Júnior
MEMBRO


VER. Altino Porto Júnior
MEMBRO